

TC 019.534/2006-0

Tipo: Representação.

Unidade Jurisdicionada: Banco da Amazônia S.A. – Basa.

Responsáveis: Ana Lúcia Braga de Araújo (CPF 424.518.927-49); Banco da Amazônia S.A. (CNPJ 04.902.979/0001-44); Cobra Tecnologia S.A. (CNPJ 42.318.949/0001-84); Deusdedith Freire Brasil (CPF 001.300.442-53); Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49); Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68); José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04); João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72); Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53); Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72); Walter Raimundo Lima Franco (CPF 081.806.282-72); Álvaro Chaves de Lemos (CPF 094.071.972-04).

Representação legal: Advogados constituídos nos autos: Fernando Granvile (OAB/SP 116.077), Miriam Auxiliadora Romanholli (OAB/RJ 163.389) e outros (representando a Cobra Tecnologia S.A. - peça 339); Maria Aparecida Freire Brasil (OAB/PA 7.386) e outros (representando Deusdedith Freire Brasil – peça 359); Paulo Vicente Coutinho dos Santos (OAB/RJ 45.623), Sérgio Ricardo Flor (OAB/DF 33.866) e outros.

Proposta: Quitação de multas de seis responsáveis e acompanhamento do recolhimento das parcelas da dívida de outro responsável.

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de representação acerca de irregularidades na contratação direta da empresa Cobra Tecnologia S. A. pelo Banco da Amazônia S. A. – Basa.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário, Sessão de 21/11/2012, Ata 48/2012 – Plenário (peça 298), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, **rejeitar as justificativas** oferecidas por Álvaro Chaves de Lemos, Walter Raimundo Lima Franco e Ana Lúcia Braga de Araújo (...)

9.3. **rejeitar as justificativas** oferecidas por Mâncio Lima Cordeiro, ex-presidente do Banco da Amazônia S.A., e por João Batista de Melo Bastos, Evandro Bessa de Lima Filho, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros, ex-diretores do Basa (...)

9.4. **rejeitar as justificativas** oferecidas por João Batista de Melo Bastos, ex-diretor do Basa, quanto à aprovação do parecer Getec 2004/12, no qual foi proposta a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Cobra Tecnologia S.A. (...)

9.5. com fulcro no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2º, do Regimento Interno, **aplicar** a Álvaro Chaves de Lemos, Walter Raimundo Lima Franco e Ana Lúcia Braga de Araújo, a **multa do art. 58**, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no **valor de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional (...);

9.6 com fulcro no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2º, do Regimento Interno, **aplicar** a Mâncio Lima Cordeiro, ex-presidente do Banco da Amazônia S.A., e a João Batista de Melo Bastos, Evandro Bessa de Lima Filho, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros, ex-diretores do Basa, a **multa do art. 58**, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no **valor de R\$ 41.528,52** (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional (...);

9.7. **rejeitar as justificativas** oferecidas por Deusedith Freire Brasil, ex-consultor jurídico do Basa, quanto à emissão do parecer Gejur 2004/26, favorável à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Cobra Tecnologia S.A. (...), e, com fulcro no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, § 2º, do Regimento Interno, **aplicar-lhe** a **multa do art. 58**, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inciso III, do Regimento Interno, no **valor de R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (...);

9.8. **determinar ao Banco da Amazônia S.A.**, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, **se for o caso, efetue o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis**, observados os limites previstos na legislação pertinente, e proceda ao correspondente recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, comunicando a esta Casa as providências adotadas em 30 (trinta) dias;

9.9. **autorizar, desde logo**, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a **cobrança judicial das dívidas**, no caso de impossibilidade de desconto em folha de pagamento e de não atendimento das notificações, na forma da legislação em vigor;

9.10. **autorizar**, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, **o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas**, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, se houver impossibilidade de desconto em folha de pagamento (subitem 9.8);

9.10.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10.2. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; [Grifos nossos]

3. Importa registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **sete** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
931/2013-PL	Peça 343	Conheceu dos embargos de declaração opostos por <u>Deusedith Freire Brasil</u> para, no mérito, rejeitá-los ; Conheceu dos embargos de declaração opostos pela <u>Cobra Tecnologia S.A.</u> , acolheu-os parcialmente e esclareceu que a metodologia utilizada para apuração do sobrepreço apontado no contrato 2004/224, firmado entre aquela empresa e o Basa, encontrava-se descrita no voto que fundamentara o acórdão.
3.047/2013-PL	Peça 400	Conheceu do recurso de agravo para, no mérito, negar-lhes provimento ; Ratificou a decisão monocrática que admitira o pedido de reexame interposto pela <u>Cobra Tecnologia S.A.</u> contra o Acórdão 3.126/2012-Plenário,

		inclusive quanto à não incidência do efeito suspensivo do recurso sobre a determinação descrita no subitem 9.11 do referido acórdão.
763/2015-PL	Peça 443	<p>Conheceu dos pedidos de reexame interpostos pelos responsáveis <u>Álvaro Chaves de Lemos</u>, <u>Walter Raimundo Lima Franco</u> e <u>Ana Lúcia Braga de Araújo</u> para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e reduzir o valor da multa que lhes foi aplicada para R\$ 5.000,00;</p> <p>Conheceu dos pedidos de reexame interpostos pelos responsáveis <u>Mâncio Lima Cordeiro</u>, <u>João Batista de Melo Bastos</u>, <u>Evandro Bessa de Lima Filho</u>, <u>Milton Barbosa Cordeiro</u>, <u>José Carlos Rodrigues Bezerra</u> e <u>Francisco Serafim de Barros</u> para, no mérito, dar-lhes provimento parcial e reduzir o valor da multa que lhes foi aplicada para R\$ 10.000,00;</p> <p>Conheceu do pedido de reexame interposto pelo Sr. <u>Deusedith Freire Brasil</u> para, no mérito, negar-lhe provimento;</p> <p>Conheceu do pedido de reexame interposto pela Cobra Tecnologia S.A para, no mérito, negar-lhe provimento;</p> <p>Determinou ao Banco da Amazônia S. A. que encaminhasse ao TCU, as providências que adotara visando ao cumprimento dos subitens 9.11 e 9.15 do Acórdão 3.126/2012-Plenário.</p>
790/2016-PL	Peça 492	Conheceu dos embargos de declaração opostos em face do Acórdão 763/2015-Plenário, proferido em sede de pedido de reexame do Acórdão 3.126/2012-Plenário para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para suprir na forma constante no Voto que integra a deliberação as omissões verificadas.
1.452/2016-PL	Peça 530	Conheceu a peça encaminhada pela Cobra Tecnologia S. A. como mera petição.
2.418/2016-PL	Peça 567	Expediu quitação ao Sr. <u>Francisco Serafim de Barros</u> , ante o recolhimento integral da multa que lhe fora aplicada.
2.890/2016-PL	Peça 572	<p>Determinou que se comunicasse ao Sr. <u>Deusedith Freire Brasil</u>:</p> <p>a) a intempestividade do pedido dele, diante da autuação de processo de cobrança executiva da dívida, TC 023.698/2016-0, em cumprimento ao item 9.9 do Acórdão 3.126/2012-Plenário;</p> <p>b) que toda a documentação necessária à execução se encontrava disponível aos órgãos competentes desde 8/9/2015;</p> <p>c) que, nos termos do art. 9º da Resolução TCU 178/2005, c/c art. 217 e 218 do Regimento Interno, o Tribunal não mais interferiria nas providências a cargo dos órgãos executores;</p> <p>d) que se orientasse o requerente a procurar a Procuradoria-Geral da União/AGU para efetuar a dívida dele.</p>

4. Portanto, quanto às multas aplicadas no âmbito do Acórdão 3.126/2012-TCU-Plenário, a situação delas encontra-se sintetizada no quadro abaixo:

Responsável	CPF/CNPJ	Valor da Multa/Débito	Situação
Ana Lúcia Braga de Araújo	424.518.927-49	R\$ 5.000,00	Recolhimento integral da multa (propor expedição de quitação)
Álvaro Chaves Lemos	094.071.972-04	R\$ 5.000,00	Recolhimento integral da multa (propor expedição de quitação)



Responsável	CPF/CNPJ	Valor da Multa/Débito	Situação
Evandro Bessa de Lima Filho	021.431.947-49	R\$ 10.000,00	Recolhimento integral da multa (propor expedição de quitação)
Mâncio Lima Cordeiro	045.734.472-53	R\$ 10.000,00	Recolhimento integral da multa (propor expedição de quitação)
Milton Barbosa Cordeiro	026.480.672-72	R\$ 10.000,00	Recolhimento integral da multa (propor expedição de quitação)
Walter Raimundo Lima Franco	081.806.282-72	R\$ 5.000,00	Recolhimento integral da multa (propor expedição de quitação)
José Carlos Rodrigues Bezerra	075.235.051-04	R\$ 10.000,00	Recolhendo parceladamente
Francisco Serafim de Barros	022.401.811-68	R\$ 10.000,00	Quitação expedida (conforme Acórdão 2.418/2016-PL (peça 5.67))
Deusdedith Freire Brasil	001.300.442-53	R\$ 15.000,00	CBEX constituída
João Batista de Melo Bastos	008.161.242-72	R\$ 10.000,00	CBEX constituída

5. Com relação aos responsáveis Ana Lúcia Braga de Araújo, Álvaro Chaves de Lemos, Evandro Bessa de Lima Filho, José Carlos Rodrigues Bezerra, Mâncio Lima Cordeiro, Milton Barbosa Cordeiro e Walter Raimundo Lima Franco, cabe informar que:

5.1. A **Sr^a Ana Lúcia Braga de Araújo** quitou a multa em 36 (trinta e seis) parcelas, sendo que a última parcela foi recolhida em 25/4/2019;

5.1.1. Comprovantes desses recolhimentos foram extraídos do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntados às peças 658, 670, 682 e 687-688;

5.1.2. Assim, o Demonstrativo referente a essa responsável foi incluído na peça 739, cabendo registrar que restou um saldo devedor módico no valor de R\$ 1,37;

5.2. O **Sr. Álvaro Chaves de Lemos** quitou a multa igualmente em 36 (trinta e seis) parcelas, sendo que a última parcela foi recolhida em 23/4/2019;

5.2.1. Comprovantes desses recolhimentos foram extraídos do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntados às peças 598, 610, 622 e 626;

5.2.2. Assim, o Demonstrativo referente a essa responsável foi incluído na peça 741, cabendo registrar que restou um saldo credor módico no valor de R\$ 0,33;

5.3. O **Sr. Evandro Bessa de Lima Filho** quitou a multa em 17 (dezessete) parcelas, sendo que a última parcela foi recolhida em 18/10/2017;

5.3.1. Consultas feitas no SISGRU foram inseridas na peça 754;

5.3.2. O Demonstrativo de Débito referente a esse responsável foi adicionado à peça 742. Cabe registrar que restou um saldo credor irrisório no valor de R\$ 0,02;

5.4. O **Sr. Mâncio Lima Cordeiro** quitou a multa igualmente em 21 (vinte e uma) parcelas, sendo que a última parcela foi recolhida em 8/11/2019;

- 5.4.1. Comprovantes desses recolhimentos foram extraídos do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntados à peça 756;
- 5.4.2. Assim, o Demonstrativo referente a essa responsável foi incluído na peça 755, importando registrar que restou um saldo credor módico no valor de R\$ 1,16;
- 5.5. O **Sr. Milton Barbosa Cordeiro** quitou a multa em 12 (doze) parcelas, sendo que a última parcela foi recolhida em 28/4/2017;
- 5.5.1. Consultas feitas no SISGRU foram inseridas nas peças 695 e 699;
- 5.5.2. O Demonstrativo de Débito referente a esse responsável foi adicionado à peça 738. Cumpre registrar que restou um saldo credor irrisório no valor de R\$ 6,91;
- 5.6. O **Sr. Walter Raimundo Lima Franco** quitou a multa em 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo que a última parcela foi recolhida em 2/5/2018;
- 5.6.1. Comprovantes desses recolhimentos foram extraídos do Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntados às peças 633, 646 e 650;
- 5.6.2. Assim, o Demonstrativo referente a essa responsável foi incluído na peça 740, cabendo registrar que restou um saldo devedor módico no valor de R\$ 1,15;
- 5.7 Logo, considerando a modicidade desses saldos remanescentes (credor e devedor), entendemos que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação a esses responsáveis, em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa;
- 5.8. Em relação ao **Sr. José Carlos Rodrigues Bezerra**, ele está recolhendo a multa e efetuou, até agora, o pagamento de 15 (quinze) parcelas, de acordo com as pesquisas realizadas no SISGRU, incluídas na peça 759;
- 5.8.1. Conforme Demonstrativo de Débito juntado à peça 760, resta, ainda, um saldo de R\$ 7.325,48 (valor atualizado em 27/11/2019). O último recolhimento ocorreu em 18/10/2019.
6. Importa esclarecer que não foram feitos os registros no Sistema Cadirreg, em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º, da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32, da Resolução TCU 259/2014, por se tratar de processo de Representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra Ana Arraes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:
- 7.1. Expedir quitação aos responsáveis **Ana Lúcia Braga de Araújo (CPF 424.518.927-49)**, **Álvaro Chaves de Lemos (CPF 094.071.972-04)**, **Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49)**, **Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53)**, **Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72)**, e **Walter Raimundo Lima Franco (CPF 081.806.282-72)**, ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas, consoante as peças 598, 610, 622, 626, 633, 646, 650, 658, 670, 682, 687-688, 695, 699, 754 e 756;
- 7.2. Após a expedição da referida quitação e a geração da comunicação processual, deve-se prosseguir com o acompanhamento do recolhimento das parcelas da dívida referente ao Sr. José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04). Caso haja o descumprimento do parcelamento e o vencimento antecipado da dívida, deverá ser autuado processo de Cobrança Executiva ou, em caso de recolhimento integral da multa, deve-se encaminhar proposta para a Ministra-Relatora, via MP/TCU, no sentido de que seja expedida quitação para essa referida responsável.



Seproc/Secef, em 27 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Maria Cristina Rielle da Silveira
TEFC – Mat. 1963-1